

## **COMISSÃO ESPECIAL**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003 (do Poder Executivo)**

Solicita o apoio de Vossa Excelência para a Emenda abaixo:

**Dê-se nova redação aos arts. 1º, 2º, 4º, 5º,  
8º e 9º da Proposta de Emenda à  
Constituição nº 40 de 2003.**

### **EMENDA MODIFICATIVA (Do Deputado Alberto Fraga)**

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Partido: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ Gabinete: \_\_\_\_\_

Atenciosamente,

**ALBERTO FRAGA  
Deputado Federal PMDF/DF**

Solicitamos a gentileza de entrar em contato com o gabinete nos ramais 5321 ou 1321

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003  
( DO PODER EXECUTIVO)**

**Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federa, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 e dá outras providências.**

**EMENDA N° /03  
(Do SR. ALBERTO FRAGA E OUTROS)**

**Dê-se aos arts. 1º, 2º, 4º, 5, 8º e 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40 de 2003, a seguinte redação:**

**Art. 1º.....**

**“Art.40.....**

**§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.**

**§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.**

**§ 7º Lei disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que será no mínimo setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido, observado o disposto no § 3º.**

**§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei**

**§ 18 Não haverá incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadoria e de pensões”**

**Art. 2º O art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 8º .....**

**§ 1º** O servidor de que trata este artigo que optar por antecipar sua aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos em um por cento para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, observado o disposto no § 5º do seu art. 40.

**Art. 4º** Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado, para efeito de concessão, o valor mínimo de setenta por cento dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 2º e 15 do art. 40 da Constituição Federal.

**Art 5º** Os servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios, não serão alcançados para o desconto previsto no art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 8º** Para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os proventos de aposentadorias e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**§ 1º** O cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

**§ 3º** Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado, para efeito de concessão, o limite mínimo de setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido.

**Art. 9º** Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei

## **JUSTIFICAÇÃO**

O conceito da Seguridade Social surgiu em 1919, no preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, recebendo a definição que até hoje a acompanha como a proteção que a sociedade deve dar aos cidadãos, mediante uma série de medidas públicas, contra as contingências econômicas e sociais que podem reduzir ou mesmo eliminar as possibilidades de trabalho do cidadão, como doença, maternidade, acidentes de trabalho ou doença profissional, desemprego, invalidez, velhice e morte. É um direito humano fundamental que necessita de políticas ativas para a sua efetividade e de responsabilidade essencial do Estado.

O modelo previdenciário proposto pela PEC 40/2003 impõe pesadas perdas aos servidores públicos, retirando direitos e cortando benefícios consagrados e que lhes foram oferecidos quando do seu ingresso nos quadros do serviço público, ao tempo que não avança na solução dos problemas da previdência do setor privado.

Aplicando um redutor de 5% sobre os proventos por cada ano que falte para completar a idade mínima, a qual já resultou de uma recente regra de transição imposta pela EC 20/98, aliado à quebra de paridade prevista no art. 40 § 8º e taxando os aposentados e pensionistas, a proposta mostra claramente o golpe fatal que tenciona aplicar à classe trabalhadora brasileira.

O déficit previdenciário, justificação paliativa, para o ataque ao trabalhador, não passa de uma falácia histórica, quando verdadeiros motivos se escondem na tentativa desarrazoada de impor nova reforma para a já sofrida classe operária brasileira.

Somado ao inconfessável interesse do capital financeiro na fragilização da previdência pública, com o objetivo torpe de sua privatização, a reforma não colima a igualdade, nem a aplicação em ações sociais, mas sobretudo a redução dos gastos governamentais e da usurpação dos direitos constitucionais dos servidores públicos e fortalecimentos dos fundos de pensão.

O trabalhador aposentado tem um salário líquido maior por que já pagou a previdência, alcançando a sua aposentadoria. Não há como cobrar algo que o cidadão já pagou e a possui: trata-se de direito adquirido.

Apesar da alegação da busca da equidade a proposta apresentada não traz uma linha de atuação capaz de incluir os 40 milhões de cidadãos que estão fora do Sistema previdenciário, nem de combate à sonegação e à fraude, que puna os devedores contumazes, tampouco de fortalecimento do próprio INSS.

Muito mais justo do que usurpar direitos adquiridos de milhões de cidadãos, que entregaram a sua vida ao serviço público, seria cobrar a imensa dívida que a previdência possui, combater a corrupção e o enriquecimento ilícito.

As contas públicas somente serão saneadas com a justiça fiscal. A reforma tal qual se apresenta é extremamente injusta pois não admite nenhuma regra de transição, prejudicando, novamente servidores que já foram afetados com a EC 20/98. É a total declaração de insegurança jurídica nas relações entre servidor e Estado.

Além de acabar com a busca da qualidade nos serviços públicos de atendimento ao cidadão, a reforma na contramão dos efetivos anseios do trabalhador público e privado, nivela por baixo, com uma proposta que não resgata os excluídos, não melhora a vida dos que passam por precárias condições e piora a vida dos que já respiram após muita luta e persistência em busca de uma carreira própria.

Apresentamos a seguinte emenda para que o trabalhador acredite que haverá condições de vida após sua aposentadoria.

Sala da comissão em

**Deputado ALBERTO FRAGA**